



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 283-15.2012.6.21.0000

Procedência: Ibirubá – RS (121ª Zona Eleitoral - Ibirubá)

Relatora: Desa. Elaine Harzheim Macedo)

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CARGO - PREFEITO – VICE-PREFEITO – PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À SENTENÇA

Requerente: CARLOS JANDREY

FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO

Requeridos: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR IBIRUBÁ (PDT – PTB – PMDB - PSDB)

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS (ART. 73, INC. I, E §10º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). 1. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. 2. Ausência de requisito próprio das ações cautelares, consistente na fumaça do bom direito. Parecer pela improcedência da ação.

CARLOS JANDREY e FRANCISCO ROGÉRIO REBELATO, candidatos reeleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, no Município de Ibirubá, propõem Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, para concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, em face da sentença proferida nos autos da representação eleitoral n. 115-38.2012.6.21.0121, que cassou os registros de tais candidatos, bem como aplicou-lhes pena de multa, por infração ao disposto no art. 73, inc. I e §10º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A liminar restou deferida, fls. 75-6.

O ação não merece prosperar.

A início, observa-se que a liminar foi deferida apenas com o alcance de assegurar-se aos requerentes os registros de candidatura ao pleito de 2012 (fl. 75-v.) e não na extensão do pedido de fl. 23, que requer determinação ao juízo da 121ª Zona Eleitoral para que *“sejam os mesmos DIPLOMADOS e EMPOSSADOS nos Mandatos para os quais foram eleitos em 07.10.2012 até determinação em sentido contrário;”*.

O precedente recente da Corte, invocado à inicial e citado no despacho da liminar, Ac. n. 188-82, da lavra do e. Dr. Hamilton Lângaro Dipp, j. em 08/09/2012, salvo melhor juízo, não conforma caso análogo ao vertente, na medida em que lá, antes da data da eleição, visava a medida cautelar a garantir o registro aos candidatos já cassados, de modo a assegurar a inseminação de seus nomes nas urnas, salientando o relator, *verbis*:

“Até mesmo porque, se revertida a decisão nesta Corte, em momento posterior ao pleito, o prejuízo dos requerentes seria irreparável, pois afastados do processo eleitoral não seriam submetidos à votação.”

Diverso é o caso dos autos, em que, já transcorrido o pleito, nos quais foram vencedores os requerentes, a sentença combatida, de 09/11/2012, julgou parcialmente procedente a representação para o fim de condená-los ao pagamento de multa e à cassação do registro, o que logicamente inviabiliza venham a ser diplomados e empossados, como pretendem.

Assim, não se trata de garantir o exercício do direito de concorrer a candidatos cujos registros foram regularmente deferidos por essa Justiça Eleitoral, hipótese em que a reversão da sentença que lhes tolhia tal direito configuraria o prejuízo irreparável. A situação é outra: os candidatos concorreram, mas serviram-se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da máquina pública na campanha, em situação da grande gravidade, como demonstra a bem fundamentada sentença, sendo que, na eventual hipótese de reversão do *decisum* não se há de falar em prejuízo irreparável, uma vez já proclamado o resultado do pleito.

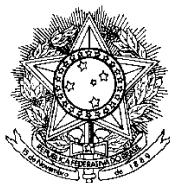
Cumprе referir, outrossim, que os requerentes restaram condenados tão somente pela prática de condutas vedadas a agentes públicos em campanha, previstas no art. 73, inc. I, e §10º, da Lei nº 9.504/97, não tendo havido recurso da coligação representante no que tange à ausência de reconhecimento da prática de abuso de poder descrita à inicial. A propósito, o reconhecimento da inelegibilidade restou expressamente afastada na sentença, fl. 53, tendo sido julgada parcialmente procedente ação.

Assim, afastada a hipótese de abuso de poder, não havendo, pois, o reconhecimento judicial da inelegibilidade, tampouco recurso da autora, sucumbente quanto ao ponto, a questão a que se prende o recurso encontra-se delimitada em torno da ocorrência, ou não, das condutas vedadas e, a se confirmar a prática dos ilícitos em grau recursal, das sanções aplicáveis à espécie.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, na hipótese, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90 com a redação dada pela LC n. 135/2010.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: “*Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo*”, sendo a toda a evidência essa a hipótese dos autos.

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto nos aludidos autos dependeria da demonstração, em ação cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

No caso em apreço, o *periculum in mora* decorreria da própria urgência da cautela pretendida em face da iminência da realização da solenidade destinada à diplomação dos candidatos eleitos.

Todavia, e aí reside a razão para a improcedência do pedido, não lograram os requerentes demonstrar minimamente a chamada plausibilidade do direito invocado.

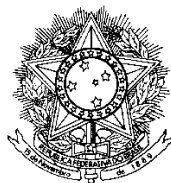
De um lado, tem-se apenas cópia da primeira folha de interposição da peça recursal, não se podendo analisar, nem ao menos de maneira perfunctória, a probabilidade de êxito da pretensão recursão formulada.

De outro, colhe-se nos autos cópia da sentença verberada, extensamente fundamentada, assinalando sobejos elementos de materialidade e autoria dos ilícitos atribuídos aos representantes, consistentes no uso da máquina pública em suas campanhas eleitorais, assim como na distribuição gratuita de bens fora das hipóteses excepcionalmente admitidas em lei, motivo pelo qual carecem os autos de fundamento suficiente para, em sede de cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.

Em face disso, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opina pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 3 de Dezembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmplh1q6ckm6p5jb471al8jr_28315_2012_105_121203172636
.odt